



Número: **1008715-87.2022.4.01.4200**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Criminal da SJRR**

Última distribuição : **15/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Outros Atos Contra o Meio Ambiente**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)	
MARCEL ANDERSON COELHO CARVALHO (REU)	
	GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO (ADVOGADO)
RODRIGO MARTINS DE MELLO (REU)	
	ANA PAULA DE SOUZA CRUZ SILVA (ADVOGADO)
JOAO PAULO DINIZ SILVA (REU)	
	ANA PAULA DE SOUZA CRUZ SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	
Polícia Federal no Estado de Roraima (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1434934767	15/12/2022 17:57	PR-RR-MANIFESTACAO-9044-2021_Denúncia	Inicial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
4º OFÍCIO

AO JUÍZO DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

IPL nº 0235/2018-4-SR/PF/RR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, vem, com fulcro no artigo 129, I, da Constituição da República, no artigo 6º, V, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 41, do Código de Processo Penal, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

MARCEL ANDERSON COELHO CARVALHO, brasileiro, solteiro, filho de [REDACTED], nascido em [REDACTED], natural de Boa Vista/RR, piloto de avião, inscrito no CPF sob o [REDACTED] documento de identidade nº [REDACTED] domiciliado na [REDACTED] telefones: [REDACTED] o [REDACTED] Boa Vista/RR.

[REDACTED], brasileiro, [REDACTED], CPF [REDACTED] sob o [REDACTED] domiciliado na [REDACTED] Boa Vista/RR, telefone: (95) [REDACTED] ou na [REDACTED] Boa Vista/RR; [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED] GO
CATARATAS, br



[REDACTED] filho de [REDACTED]
RG [REDACTED] CPF [REDACTED] residente e domiciliado
na [REDACTED], CEP:
[REDACTED] Boa Vista/RR; com endereço comercial na [REDACTED]
[REDACTED] Boa
[REDACTED]
[REDACTED]

pelos fa

1. RESUMO DAS IMPUTAÇÕES

No dia 16 de outubro de 2018, na área do garimpo do Espadim, no interior da Terra Indígena Yanomami, no Estado de Roraima, MARCEL ANDERSON COELHO CARVALHO, com vontade e consciência, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportou produto tóxico, perigoso e nocivo à saúde humana e ao meio ambiente (6 carotes de combustível, com capacidade de 50 litros, cada um), sem autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e, portanto, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, incorrendo, dessa forma, na prática do delito previsto no art. 56, *caput*, da Lei nº 9.605/98.

No mês de outubro de 2018, no município de Amajari, no Estado de Roraima, o denunciado JOÃO PAULO DINIZ SILVA, com vontade e consciência, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, permitiu a utilização ilícita de aeronave formalmente em seu nome, bem como realizou a embalagem e o transporte de produto tóxico, perigoso e nocivo à saúde humana e ao meio ambiente, sem autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e, portanto, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, ao efetuar o carregamento do helicóptero de matrícula PT-YHD com 6 (seis) carotes de combustível, com capacidade de 50 (cinquenta) litros, cada um, conduta para a qual também contribuiu o proprietário de fato da aeronave e principal responsável pela carga, RODRIGO MARTINS DE MELLO, de modo que ambos praticaram o crime descrito no art. 56, *caput*, da Lei nº 9.605/98, ao menos na forma do art. 29, do Código Penal (participação).

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado MARCEL ANDERSON COELHO CARVALHO portou e transportou 450 (quatrocentos e cinquenta) cartuchos de munição calibre 22, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conduta para a qual também contribuíram JOÃO PAULO DINIZ SILVA, contratante direto do frete, bem como o proprietário de fato da aeronave e principal responsável pela carga, RODRIGO MARTINS DE MELLO, de modo que todos praticaram o crime descrito no art. 14, da Lei nº 10.826/03, ao menos na forma do art. 29, do Código Penal



(participação).

2. DOS FATOS

2.1. ART. 56, DA LEI Nº 9.605/98

Durante a realização de patrulhamento fluvial no Rio Uraricoera, na região do garimpo do Espadim, no interior da Terra Indígena Yanomami (área de interesse federal), uma equipe do 7º Batalhão de Infantaria de Selva, do Exército Brasileiro, flagrou, em 16 de outubro de 2018, o helicóptero de matrícula PT-YHD descarregando material para ser empregado no garimpo: combustível e cartuchos de munição. Ainda que 2 (dois) garimpeiros tenham empreendido fuga e escapado da ação dos militares, o piloto da aeronave, MARCEL ANDERSON COELHO CARVALHO, foi preso em flagrante delito naquela ocasião.

Em sede policial, na presença de sua advogada, o denunciado MARCEL ANDERSON COELHO CARVALHO confirmou os fatos e **reconheceu que havia sido contratado em 15 de outubro de 2018, por JOÃO PAULO DINIZ SILVA, para transportar combustível** a partir da Vila Brasil, sede do município de Amajari/RR, até uma pista de pouso em região de mata. O transporte do material deveria ser realizado no dia seguinte e, segundo orientação do contratante, *“o combustível já estava dentro da aeronave”*, tendo, após isso, o piloto contratado efetuado o transporte de *“6 carotes com capacidade de 50 litros”*, explicando, ainda, que, *“assim que pousou na pista de pouso, dois homens que estavam no local descarregaram os carotes”* (fls. 9/10, dos autos físicos do IPL).

Segundo se extrai do interrogatório do piloto em sede policial, o denunciado **JOÃO PAULO DINIZ SILVA foi o indivíduo pessoalmente encarregado de realizar a embalagem, o transporte e posterior carregamento dos carotes de combustível na aeronave**, cujo destino, sabidamente, era uma área de garimpo, eis que tanto o contratante direto quanto o contratado tiveram acesso antecipado às coordenadas geográficas do local em que a carga deveria ser entregue (fls. 09/10, dos autos físicos do IPL). Além disso, de modo consciente acerca da realização de atividade de garimpagem ilegal, permitiu figurar como titular formal da aeronave empregada na infração penal, viabilizando a prática criminosa com menores riscos ao denunciado RODRIGO MARTINS DE MELLO.

Vale destacar que a logística aérea se mostra decisiva para o desenvolvimento do garimpo na Terra Indígena Yanomami, sobretudo em um modelo de garimpagem em grande escala, pois é por meio do modal aéreo, por exemplo, que pessoas, insumos, artefatos, equipamentos e minérios são transportados e viabilizam a atividade criminosa. Nesse contexto, o emprego de helicópteros é especialmente relevante, considerando as limitações de pouso e decolagem de aeronaves de asas fixas em mata fechada.

Acerca dos fatos, é pertinente mencionar que o IPL nº 0235/2018 deu origem à



investigação que se desenvolveu nos autos do processo nº 1003110-34.2020.4.01.4200, culminando no recente oferecimento de denúncia em desfavor de parte dos integrantes de organização criminosa liderada por RODRIGO MARTINS DE MELLO e composta, entre outros, por seus funcionários JOÃO PAULO DINIZ SILVA e Marcelo Vieira de Carvalho (conhecido também como Marcelo Millenium, pai do denunciado MARCEL ANDERSON), indivíduos responsáveis por **realizar e viabilizar a atividade de garimpo ilegal em terras indígenas mediante a operação irregular de aeronaves empenhadas no transporte de pessoas, insumos e minérios, incluindo aquisição, armazenamento e transporte ilícito de combustíveis** (denúncia apresentada nos Autos nº 1007805-60.2022.4.01.4200).

Além disso, MARCEL ANDERSON declarou que “*é piloto de avião e helicóptero e atualmente está desempregado; QUE trabalhou na TARP - Táxi Aéreo Redenção Pará até agosto de 2018*”, sendo certo, ainda, que, pelo menos durante o ano de 2016, MARCEL ANDERSON figurou no quadro de funcionários da empresa Cataratas Poços Artesianos Ltda. (Relatório de Pesquisa nº 880/2022, produzido no âmbito do MPF, o qual segue anexo). A propósito, desde essa época, o denunciado RODRIGO MARTINS DE MELLO já era o proprietário e principal responsável pela Cataratas Poços Artesianos Ltda., assim como era gestor da empresa TARP Táxi Aéreo, empresa para a qual JOÃO PAULO DINIZ SILVA também prestava serviços.

Embora o denunciado JOÃO PAULO tenha apresentado contrato de compra e venda e recibo de compra do helicóptero de matrícula PT-YHD, conforme documentação acostada às fls. 48/50, dos autos físicos do IPL, é relevante mencionar que, na data de sua apreensão, o equipamento estava registrado em nome de Norival da Silva e tinha como operador, formalmente, RODRIGO MARTINS DE MELLO.

Em contato telefônico realizado com Norival da Silva, por meio do número (41) 99682-2565, este informou que a aeronave PT-YHD não lhe pertencia mais, que a teria vendido há aproximadamente 3 (três) anos para uma pessoa chamada “RODRIGO” (ID nº 280436353 - Pág. 4, Informação de Polícia Judiciária n. 0417, de 22/06/2020).

Com efeito, a aeronave de matrícula PT-YHD teve a propriedade formalmente transferida a JOÃO PAULO DINIZ SILVA (funcionário do denunciado RODRIGO) apenas no dia 28 de novembro de 2018 (portanto, pouco tempo após a data da prisão do piloto, ocorrida em 17/10/2018), recurso que se deu em aparente tentativa de desvincular da investigação RODRIGO MARTINS DE MELLO, que até aquele momento figurava como operador da aeronave.

Vale ressaltar que o superveniente aprofundamento das investigações evidenciou que a aeronave pertencia, de fato, ao ora acusado RODRIGO, funcionando JOÃO PAULO DINIZ SILVA como “testa de ferro”. Assim, neste caso (e em outros que são apurados em feitos distintos), constatou-se que RODRIGO MARTINS DE MELLO praticou atos de distanciamento dos instrumentos, produtos e proveitos do crime, mediante



a dissimulação da titularidade da aeronave.

Desse modo, nada obstante as ações fossem comandadas por RODRIGO MARTINS DE MELLO, houve a utilização da empresa TARP (da qual RODRIGO era o gestor de fato) e de JOÃO PAULO DINIZ SILVA como instrumentos de acobertamento da atividade criminosa.

Tanto a gestão de fato exercida por RODRIGO MARTINS DE MELLO quanto a subordinação de JOÃO PAULO DINIZ podem ser extraídas de documentos emitidos pelos próprios acusados. Cita-se que RODRIGO MARTINS DE MELLO firmou documentos na condição de gestor da empresa TARP TÁXI AÉREO, bem como exerceu, em tais documentos, poder de gestão em relação a JOÃO PAULO DINIZ, indicado como Diretor de Segurança Operacional da referida pessoa jurídica (IPL 1003110-34.2020.4.01.4200, ID 264736866, p. 38).

As investigações evidenciaram que se inclui no *modus operandi* do denunciado RODRIGO MARTINS DE MELLO a assinatura prévia de recibos de compra e venda de aeronaves sem a correspondente tradição, ou seja, seu efetivo repasse ao suposto adquirente. Apenas no caso de eventual apreensão desses bens - justamente como ocorreu neste caso concreto - é que se faz a utilização dos recibos previamente preparados (de "gaveta") e se efetiva a transferência formal, de modo a salvaguardar o real proprietário quanto à exposição de seu nome aos órgãos de persecução penal e também em demandas judiciais, garantindo a continuidade de sua rotina sem perturbação.

Esse padrão foi verificado durante as investigações desencadeadas no IPL 1003110-34.2020.4.01.4200, as quais geraram a denúncia formalizada nos Autos n. 1007805-60.2022.4.01.4200.

Em suma, foram arrecadados diversos recibos de compra e venda de várias aeronaves, os quais evidenciam que RODRIGO MARTINS DE MELLO tentava desvincular de seu nome as aeronaves utilizadas na atividade ilegal. Com esse escopo, teria repassado a a propriedade formal dos helicópteros de matrículas PT-HMG, PT-HSU e PT-HRM a seu funcionário, FILIPE JOSÉ DA SILVA GALVÃO, pelo valor total de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais); o de matrícula PT-HQZ seria repassado a outro funcionário, JOÃO PAULO DINIZ SILVA (ora denunciado), pelo valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) e os helicópteros de matrícula PP-MED e PP-ERJ seriam repassados à empresa individual Saymon de O. Favela Ltda., pelo valor total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

O Relatório de Análise de Polícia Judiciária - Material Apreendido n. 5531400/2021 (IPL 1003110-34.2020.4.01.4200, ID 892867578, especialmente entre folhas 89/95 do referido documento), atesta a emissão de diversos recibos de compra e venda de aeronaves que não correspondiam à realidade. Há menção, por exemplo, a uma suposta transferências de aeronaves em favor da empresa de fachada SAYMON DE O. FAVELA

Página 5 de 14



LTDA, cuja razão social foi posteriormente alterada para J. P. DINIZ SILVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (demonstrando que referida pessoa jurídica passou a ser formalmente titularizada por JOÃO PAULO DINIZ, funcionário de RODRIGO), a evidenciar a recorrência de transações fictícias envolvendo os acusados RODRIGO MARTINS DE MELLO e JOÃO PAULO DINIZ.

Mais do que isso, consta que RODRIGO MARTINS DE MELLO, ao tempo da emissão dos referidos recibos, figurava como procurador da empresa SAYMON DE O. FAVELA (fl. 96 do Relatório de Análise de Polícia Judiciária - Material Apreendido n. 5531400/2021) para *“tratar de todos os assuntos da firma outorgante.”* Portanto, no plano dos fatos, a aeronave permanecia sob disposição do acusado RODRIGO MARTINS DE MELLO, embora formalmente vinculada a seu funcionário JOÃO PAULO DINIZ.

Ainda na mesma direção, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo, foi localizada, na sala do denunciado RODRIGO MARTINS DE MELLO, uma lista manuscrita em que são detalhadas 19 (dezenove) aeronaves do grupo e respectivas participações (Autos n. 1003110-34.2020.4.01.4200, ID 892867591, p. 26), rol a partir do qual é possível verificar que grande parte das aeronaves de operação comandada por RODRIGO MARTINS DE MELLO encontravam-se em nome de terceiros, sobretudo funcionários e colaboradores da atividade criminosa.

Com relação à aeronave PP-MED, por exemplo, consta recibo de compra e venda em favor da empresa SAYMON O. FAVELA LTDA (com razão social alterada para J. P. DINIZ SILVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA), supostamente emitido em 10 de maio de 2021, embora a tradição não tenha se efetivado. Referida aeronave, inclusive, após ter sido envelopada com as cores da bandeira brasileira, foi pessoalmente utilizada pelo denunciado RODRIGO MARTINS DE MELLO em atos políticos realizados no contexto do 7 de setembro de 2022 e de ações afetas ao processo eleitoral (inclusive com reconhecimento da Justiça Eleitoral de que se tratava de propaganda irregular), a corroborar o caráter meramente fictício da transferência, *modus operandi* da organização criminosa subjacente.

Esse padrão do grupo criminoso se repetiu ainda em casos de maior gravidade. A aeronave de prefixo PT-HQU, por exemplo, foi inicialmente objeto de sequestro criminal e, em seguida, restituída ao grupo por ordem do TRF-1 (providência efetivada em 12/01/2022). A despeito das irregularidades regulatórias, a aeronave voltou a operar e envolveu-se em queda ocorrida em 12/07/2022, incidente que ocasionou dois óbitos. Nada obstante, para se eximir de responsabilidades, o grupo fez uso de recibo de gaveta, com data de 10/02/2022 (unilateralmente indicada) e com assinatura reconhecida em cartório em 13/07/2022, ou seja, convenientemente, no dia seguinte da queda da aeronave. Esse episódio apenas reforça o *modus operandi* do grupo pautado na emissão de recibos de gaveta fictícios os quais eram utilizados tão somente em casos de infortúnio e com a nítida finalidade de promover o distanciamento dos investigados dos fatos criminosos.



Como se vê, além do contexto verificado em geral com relação às demais aeronaves, o caso concreto conta com demonstração consistente da responsabilidade de RODRIGO MARTINS DE MELLO pela aeronave utilizada, conforme se extrai, entre outros, do registro do referido denunciado como operador da aeronave ao tempo dos fatos, da declaração do proprietário anterior (Norival) no sentido de que teria alienado a aeronave para alguém de nome RODRIGO, pela subordinação e atuação de JOÃO PAULO DINIZ em favor do grupo comandado por RODRIGO, pelo sistemático uso de recibos de gaveta envolvendo o aludido funcionário, bem como pela criação e utilização de empresa de fachada em nome de JOÃO PAULO DINIZ e com relação à qual o denunciado RODRIGO exercia poderes de gestão por força de procuração outorgando amplos poderes.

Ante o exposto, não há dúvida de que os denunciados MARCEL ANDERSON COELHO CARVALHO, JOÃO PAULO DINIZ SILVA e RODRIGO MARTINS DE MELLO (os dois últimos ao menos como partícipes) praticaram o crime descrito no art. 56, *caput*, da Lei nº 9.605/98.

2.1.1. COMPLEMENTO NORMATIVO AO TIPO DO ART. 56, DA LEI Nº 9.605/98

Sob o viés do complemento normativo, vale ressaltar que o transporte de combustível promovido pelos denunciados foi executado em flagrante desacordo com as exigências estabelecidas em norma regulamentar.

Primeiramente, o transporte de petróleo e seus derivados, seja para suprimento interno ou para importação e exportação, **deve ser realizado exclusivamente por pessoas jurídicas**, segundo preceituam os artigos 5º e 56, ambos da Lei nº 9.478/97.

Não bastasse, a Resolução nº 41/2013, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, prescreve, em seu art. 6º, que a atividade de revenda varejista de combustíveis somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos: (a) possuir autorização de revenda varejista de combustíveis outorgada pela ANP; (b) atender, em caráter permanente, ao disposto na referida Resolução, incluindo as regras de armazenamento e recipientes descritos no art. 17, parágrafo único, e do art. 22, inciso III; (c) comprovar a contratação de laboratório credenciado de sua região, no âmbito do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), para realização das análises físico-químicas indicativas da qualidade dos combustíveis líquidos revendidos.

Ademais, conforme o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 175 (RBAC nº 175), intitulado “*Transporte de artigos perigosos em aeronaves civis*”, aprovado pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, qualquer objeto ou substância que, na forma apresentada para transporte, for suscetível a explodir, reagir perigosamente, produzir chama



ou evolução perigosa de calor ou emissão perigosa de gases ou vapores tóxicos, corrosivos ou inflamáveis, sob condições normalmente encontradas no transporte, **não pode ser transportado sob quaisquer circunstâncias em aeronaves** (item 175.9).

Registre-se, ainda, que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções previstas nos regulamentos citados, evidenciando que o transporte da substância se deu, portanto, de maneira irregular, o que se amolda à figura típica do art. 56, da Lei nº 9.605/98.

2.2. ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003

Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço em que se deu o transporte de combustível detalhado no item 2.1 desta peça acusatória, os militares do Exército Brasileiro encontraram, dentro da aeronave e junto a pertences pessoais do piloto MARCEL ANDERSON COELHO CARVALHO, munição de espingarda calibre 22, mais especificamente 450 (quatrocentos e cinquenta) cartuchos, material para o qual o denunciado não possuía autorização legal para portar ou transportar.

Vale destacar que, conforme explicitado anteriormente, JOÃO PAULO DINIZ SILVA era o contratante direto do frete, o qual agia sob as suas ordens de RODRIGO MARTINS DE MELLO, seu empregador, proprietário de fato do helicóptero de matrícula PT-YHD e principal responsável pela carga transportada por MARCEL ANDERSON.

Ouvido em sede policial no dia 21 de outubro de 2018, a testemunha Arthur Philipe Barbosa Almeida confirmou os fatos, ressaltando que não havia armas na aeronave, mas que lá se encontravam os cartuchos de munição supracitados (fl. 20, dos autos físicos do IPL).

Os artefatos foram submetidos a exame pericial, objeto do Laudo nº 386/2018 - SETEC/SR/PF/RR, concluindo-se, na ocasião, que ***“no teste de eficiência, 50 (cinquenta) munições de calibre .22 LR foram, de forma bem-sucedida, disparadas com uma carabina, sendo consideradas aptas para uso e/ou funcionamento”*** (fl. 57, dos autos físicos do IPL).

Dessa forma, em virtude de portar e transportar 450 (quatrocentos e cinquenta) cartuchos de munição de uso permitido, sem possuir o Certificado de Registro de Arma de Fogo correspondente a arma que fosse de sua propriedade, em flagrante desacordo com as determinações regulamentares previstas nos Decretos nº 5.123, de 1º de julho de 2004 e Portaria Normativa nº 1.811/2006, do Exército Brasileiro (normas vigentes à época dos fatos) e no Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019 e Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020 (normas que regulamentam a matéria atualmente), MARCEL ANDERSON COELHO CARVALHO, JOÃO PAULO DINIZ SILVA e RODRIGO MARTINS DE MELLO (os dois últimos ao menos como partícipes) incorreram na prática da



conduta tipificada no art. 14, da Lei nº 10.826/2003.

2.2.1. COMPLEMENTO NORMATIVO AO TIPO DO ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003

Tanto o porte quanto o transporte de cartuchos de munição de uso permitido somente são considerados infração penal quando efetuados fora das hipóteses previstas em lei e/ou regulamentos.

Ao portar e transportar 450 (quatrocentos e cinquenta) cartuchos de munição de uso permitido, sem possuir o Certificado de Registro de Arma de Fogo correspondente a arma que fosse de sua propriedade, os denunciados MARCEL ANDERSON COELHO CARVALHO, JOÃO PAULO DINIZ SILVA e RODRIGO MARTINS DE MELLO agiram em flagrante desacordo com as determinações regulamentares previstas nos Decretos nº 5.123, de 1º de julho de 2004 e Portaria Normativa nº 1.811/2006, do Exército Brasileiro (normas vigentes à época dos fatos) e no Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019 e Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020 (normas que regulamentam a matéria atualmente), realizando, com isso, o tipo previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003.

3. JUSTA CAUSA

Em suma, a prova da materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelos seguintes elementos:

- a) Auto de prisão em flagrante (fls. 1/35, dos autos físicos do IPL);
- b) Depoimento das testemunhas (fls. 03/08 e 20, dos autos físicos do IPL);
- c) Interrogatório de Marcel Anderson Coelho Carvalho (fls. 09/10, dos autos físicos do IPL);
- d) Termo de Apreensão (fls. 11 e 21/22, dos autos físicos do IPL);
- e) Informação de Polícia Judiciária (fls. 24/29, dos autos físicos do IPL);
- f) Contrato de compra e venda de aeronave PT-YHD e recibo respectivo (fls. 48/53, dos autos físicos do IPL);
- g) Laudo nº 386/2018 - SETEC/SR/PF/RR (fls. 55/58, dos autos físicos do IPL);
- h) Termo de declarações de João Paulo Diniz Silva (fls. 69/70, dos autos físicos do IPL);
- i) Relatório de Análise de Polícia Judiciária - Material Apreendido n. 5531400/2021 (IPL 1003110-34.2020.4.01.4200, ID 892867578);
- j) Informação de Polícia Judiciária 2020.0018512-SR/PF/RR (IPL 1003110-34.2020.4.01.4200, ID 892867591, p. 16/59);
- k) Declaração de Compartilhamento (IPL 1003110-34.2020.4.01.4200, ID

Página 9 de 14



264736866, p. 38);

l) Informação de Polícia Judiciária n. 0417, de 22/06/2020 (IPL 1003110-34.2020.4.01.4200, ID nº 280436353 - Pág. 4);

m) Petição inicial e Sentença proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de RR nos Autos n. 0600628-23.2022.6.23.0000;

n) Recibo de compra e venda da aeronave PT-HQU e parecer ministerial (Autos n. 1007734-58.2022.4.01.4200, IDs 1384392748 e 1386297774); e

o) Denúncia apresentada nos Autos n. 1007805-60.2022.4.01.4200.

4. TIPIIFICAÇÃO PENAL DAS CONDUTAS

Por terem sido responsáveis por transportar produto tóxico, perigoso e nocivo à saúde humana e ao meio ambiente, mantida em 6 (seis) carotes, com capacidade de 50 (cinquenta) litros, cada um, em desacordo com as exigências da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, os acusados MARCEL ANDERSON COELHO CARVALHO, JOÃO PAULO DINIZ SILVA e RODRIGO MARTINS DE MELLO praticaram o crime descrito no art. 56, *caput*, da Lei nº 9.605/98.

Além disso, por ter portado e transportado cartuchos de munição de uso permitido sem autorização e em desacordo com as normas regulamentares, o denunciado MARCEL ANDERSON COELHO CARVALHO incorreu na prática do delito previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/03, assim como o contratante direto do frete, JOÃO PAULO DINIZ SILVA, e o responsável pela carga e proprietário de fato da aeronave de matrícula PT-YHD, RODRIGO MARTINS DE MELLO, ambos os quais devem ser responsabilizados criminalmente pelo transporte ilícito.

5. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia MARCEL ANDERSON COELHO CARVALHO, JOÃO PAULO DINIZ SILVA e RODRIGO MARTINS DE MELLO** como incurso nos tipos penais do art. 56, *caput*, da Lei nº 9.605/98, e art. 14, da Lei nº 10.826/03, pelo que requer o recebimento e a autuação da presente peça acusatória, promovendo-se a citação dos denunciados para oferecerem resposta escrita à acusação, dando-se início à instrução criminal, com observância do rito previsto no artigo 394, § 1º, I, do CPP.

Nada obstante, considerando a existência de regra específica atinente à sistemática das infrações ambientais, e conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça na ambiência do Tema 1.036, **é o caso de sentença condenatória acompanhada da decretação do perdimento do helicóptero de matrícula PT-YHD**, por meio do qual se realizou o transporte de combustível para utilização no garimpo da região do Espadim.



ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1) Arthur Philipe Barbosa Almeida, Soldado do Exército Brasileiro, lotado no 7º BIS, podendo ser localizado na Av. General Sampaio, S/N, bairro Treze de Setembro, Boa Vista/RR (fl. 20, dos autos físicos do IPL);
- 2) Jean Franco Marques Cichy, 1º Sargento do Exército Brasileiro, lotado no 7º BIS, podendo ser localizado na Av. General Sampaio, S/N, bairro Treze de Setembro, Boa Vista/RR (fl. 03, dos autos físicos do IPL);
- 3) Danielle Marques de Queiroz Santos, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 20660, podendo ser localizada na Av. Brasil, nº 551, bairro Treze de Setembro, Boa Vista/RR (fl. 07, dos autos físicos do IPL); e
- 4) Fernando Antonio Cezar de Menezes, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 3432, podendo ser localizado na Av. Brasil, nº 551, bairro Treze de Setembro, Boa Vista/RR (fl. 06, dos autos físicos do IPL).

Boa Vista/RR, *data conforme assinatura digital.*

MATHEUS DE ANDRADE BUENO
Procurador da República



AO JUÍZO DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

IPL nº 0235/2018-4-SR/PF/RR

COTA DA DENÚNCIA

MM(a). Juiz(a),

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, oferece denúncia em apartado em face de MARCEL ANDERSON COELHO CARVALHO, JOÃO PAULO DINIZ SILVA e RODRIGO MARTINS DE MELLO como incursos nos tipos penais do art. 56, *caput*, da Lei nº 9.605/98 e art. 14, da Lei nº 10.826/03.

2. De início, registro que, anteriormente, foi apresentada denúncia pelos mesmos fatos, em relação a MARCEL ANDERSON COELHO CARVALHO e JOÃO PAULO DINIZ SILVA, nos autos do processo nº 1004514-57.2019.4.01.4200. Naquela ocasião, todavia, esse Juízo **rejeitou a denúncia supervenientemente**, por inépcia, ante a ausência acerca da “*referência ao complemento normativo infralegal exigido pela integral tipificação do art. 56 da Lei n.º 9.605/1998 e do art. 14 da Lei n.º 10.826/2003*” (ID nº 571496849, dos autos nº 1004514-57.2019.4.01.4200).

Este órgão ministerial, então, considerando a natureza da supracitada decisão, que, nas palavras de Aury Lopes Junior, “*não faz coisa julgada material, mas apenas formal, na medida em que não existe análise da questão de fundo*” (Direito Processual Penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020), deixou de interpor recurso em sentido estrito, ressaltando expressamente naqueles autos, ao ID nº 587559354, a possibilidade de oferecimento de nova denúncia em caso de superação das apontadas inconsistências formais da peça acusatória rejeitada, o que ora se realiza.

3. Embora o combustível fosse, aparentemente, destinado ao garimpo, não há elementos concretos e objetivos de prova suficientes a indicar, nestes autos, a execução específica de conduta a justificar a persecução penal quanto aos possíveis crimes dos arts. 55, da Lei nº 9.605/98 e art. 2º, da Lei nº 8.176/91, motivo pelo qual deixo de denunciar os acusados em relação a tais infrações penais. Ademais, consta investigação e/ou acusação de prática de atividade de garimpagem ilegal em autos correlatos.

Apesar disso, firma-se a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito em razão do local de ocorrência dos crimes, no interior da Terra Indígena Yanomami, local cuja proteção territorial incumbe à União Federal, além da

Página 12 de 14

conexão com os Autos n. 1007805-60.2022.4.01.4200.

4. Anoto que, de acordo com o que consta dos autos, a quantidade de combustível transportada extrapola 250 (duzentos e cinquenta) litros, parâmetro de insignificância estabelecido pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Ademais, a destinação ao garimpo denota maior desvalor da conduta.

5. Tendo em vista as penas mínimas cominadas aos delitos, não estão presentes os requisitos para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos acusados, conforme art. 89, da Lei nº 9.099/95.

6. Não se afigura cabível a propositura do acordo de não persecução penal, eis que o art. 28-A do Código de Processo Penal autoriza o Ministério Público a utilizar esse instituto **desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime**, providência negocial que, por não constituir direito subjetivo do acusado, não pode ser suprida pelo Juízo, a teor da racionalidade do verbete sumular 696/STF e da jurisprudência dos Tribunais Superiores. Por todos:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI 11.343/2006). INVIABILIDADE. 1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, **não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição.** 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público "poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições". 3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (cf. HC 191.464-AgR/SC, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020). 4. Agravo Regimental a que nega provimento. (HC 191124 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/04/2021)

No caso concreto, o superveniente aprofundamento das investigações revelou que os denunciados eram integrantes de sofisticado grupo criminoso voltado à sistemática exploração da atividade de garimpo ilegal em áreas indígenas, cuja atuação contemplava, inclusive, a ocultação e dissimulação da origem e destinação de expressivos recursos financeiros.



Esse cenário denota gravidade concreta e habitualidade que não se conciliam com a resolução negocial cogitada.

7. No presente caso, não se fazem presentes causas excepcionais que traduzam hipótese de restrição à regra constitucional da publicidade dos atos processuais, de modo que **s e requer, desde logo, o levantamento do sigilo dos autos após o recebimento da denúncia.**

8. Por fim, requer-se a autuação e recebimento da denúncia, bem como a comunicação à Polícia Federal a respeito desse recebimento, para que proceda às anotações pertinentes em seus registros **e, uma vez que os autos físicos do IPL nº 0235/2018-4 se encontram no arquivo da Superintendência Regional de Polícia Federal em Roraima, a intimação da autoridade policial a fim de que disponibilize cópia legível (se possível, colorida) das fls. 25/29 e 33/35, dos autos físicos do IPL (imediatamente subsequentes à Informação nº 1280/2018), bem como das fls. 12, 19, 22, 31, 51 (verso) e o vídeo gravado no dispositivo de mídia (CD) acostado à fl. 31, que não constam entre as peças digitalizadas (e ora aproveitadas) por ocasião do protocolo da peça acusatória anterior.**

Boa Vista/RR, *data conforme assinatura digital.*

MATHEUS DE ANDRADE BUENO
Procurador da República

